

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONTROLADORIA GERAL DO COFEN
DIVISÃO DE AUDITORIA INTERNA



RELATORIO DE AUDITORIA DE GESTÃO

PAINT: 2017

Relatorio: RA 005/2017

Exercício de Referência: 2017 / 2º Trimestre

Unidade: Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins

Cidade: Palmas -TO

Gestor Responsável: Ana Paula Delfino de A. Cecco

O Conselho Regional de Enfermagem acima referenciado integra, em conjunto com os demais Regionais e este Conselho Federal, o Sistema COFEN/Conselhos Regionais, Autarquia criada pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973.

Em cumprimento às determinações emanadas do citado normativo, bem como do Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem- COFEN, aprovado pela Resolução COFEN 421/2012, relata-se, a seguir, os resultados verificados com base na análise prévia realizada sobre a documentação relacionada no OFÍCIO COFEN/GAB/PRES Nº 2103/2017, a qual se encontra disponibilizada como anexo (CD - Papéis de Trabalho).

Cumpra registrar que o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna 2017 - PAINT 2017 – PAD 382/2017, encontra-se adequado ao atual escopo das fiscalizações do Tribunal de Contas da União, em andamento por aquela Corte de Contas, desde 27/03/2017, com o objetivo de avaliar, em âmbito nacional, a regularidade das despesas e outros aspectos da gestão dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

As análises aplicadas à documentação apresentada pela autarquia objetivaram demonstrar, por meio de análises de coeficientes, os critérios adotados pela entidade no que tange à gestão dos recursos públicos, enfatizando-se os critérios de legalidade, economicidade, eficiência e efetividade dos fatos inerentes à administração orçamentária e financeira da unidade.

Os resultados verificados na citada análise encontram-se detalhados no Quadro Analítico de Conformidade de Gestão, totalizando dez folhas, registrando-se a seguir a manifestação da unidade auditada, bem como as recomendações julgadas necessárias por parte da Divisão de Auditoria Interna do Federal:

Item 7.19 - Registre-se que diante da total ausência de informações quanto à segregação dos gastos em estruturas departamentais, tornou-se inviável mensurar, ainda que de forma superficial, o efetivo valor aplicado pelo regional em sua atividade fim, qual seja registro, cadastro e fiscalização das atividades dos profissionais de enfermagem. Alerta-se, por oportuno, para a necessidade de se implantar tempestivamente centros de custos que possam acompanhar as despesas realizadas nas citadas atividades, bem como em toda a estrutura do regional, em cumprimento ao escopo de auditoria já divulgado pelo TCU no que tange aos Conselhos de Fiscalização de Atividade Profissional.

Itens 7.19.a - Justificativa Apresentada - A unidade auditada encaminhou as informações julgadas necessárias ao preenchimento do respectivo quadro por meio de email anexo (19/12/2017).

Itens 7.19.b - Análise da Justificativa - Não acatada. Embora a informação tenha sido encaminhada não foi possível mensurar, apenas com o demonstrativo citado, o efetivo montante aplicado em atividades de fiscalização, devido a ausência de segregação dessas atividades no documento apresentado.

item 9 - Conformidade DCASP - Não obstante tratar-se de análise realizada no 2º trimestre do exercício de 2017, compete alertar para o significativo valor registrado no passivo projetado, o qual acarreta no momento da análise um déficit de 46,80% no caixa da entidade, fazendo-se necessária a adoção de critérios de planejamento eficiente até o final do exercício no intuito de sanar a insuficiência de recursos verificada.



Item 9.a - Justificativa Apresentada - A unidade auditada não se manifestou quanto ao respectivo apontamento.

Item 9.b - Análise da Justificativa - Não acatada. No que tange às constatações apresentadas pela Divisão de Auditoria, cumpre relatar:

9.b.1) No intuito de que a entidade consiga analisar de forma proveitosa o referido apontamento objetivando análises futuras, segue a correta interpretação do déficit de 46,80% constatado no item 9 do respectivo quadro:

- No início do exercício as despesas com montante total conhecido ou estimados devem ser devidamente empenhadas, reconhecendo dessa forma uma obrigação.
- Por seu turno as receitas, embora estimadas, serão reconhecidas pela sua efetiva arrecadação.
- A apuração do resultado pelo passivo projetado, tem a função de verificar naquele momento (2º trimestre de 2017), se, ocorrida frustração nas receitas, o saldo em caixa seria suficiente para quitar os compromissos firmados, ou se haveria a necessidade de contingenciamento de determinados gastos de caráter não continuado ou não obrigatório.
- Obviamente, na análise de tal índice a unidade auditada deverá avaliar o histórico de exercícios anteriores no intuito de obter razoável certeza de que o montante previsto de receita ocorrerá, observando-se na análise o contexto político, econômico e social na qual está inserida.

Cumpre informar que o prazo para o encaminhamento das justificativas, bem como das providências adotadas, será de 10 (dez) dias contados do recebimento deste documento.

RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE: Edson G. Passos
MÁTRICULA: 359 - Divisão de Auditoria Interna
DATA: 02/02/2018

QUADRO ANALÍTICO DE CONFORMIDADE DE GESTÃO

ENTIDADE: Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins

EXERC. ANTERIOR: 2016

EXERCÍCIO ATUAL: 2017

GESTOR: Ana Paula Delfino de A. Cecco

PAINT / REL. Nº: PAINT 2017 / REL. 02/2017

DATA AUDITORIA: 04/12/2017 a 08/12/2017

ITEM	TEMA	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		ANÁLISES				OBSERVAÇÕES / Nº DOS ATOS NORMATIVOS / DECISÕES / PORTARIAS	
		EXERC. ANT 2016	EXERC. ATU 2017	ANÁLISE VERTICAL 2016(%)	ANÁLISE VERTICAL 2017 (%)	ANÁLISE HORIZONTAL 2017/2016 (%)/A	EXERC. ANT 2016		EXERC. ATU 2017
1	AUDITORIA INTERNA / CONTROLADORIA / CONTROLE INTERNO								
1.1	O Conselho possui Controladoria / Auditoria Interna ou Controle Interno? (S/N)	Sim	Sim				Cumpriu a Resolução 421/2012, art. 31 a 33	Cumpriu a Resolução 421/2012, art. 31 a 33	
1.2	Quantos membros possui a equipe de Controladoria / Auditoria Interna ou Controle Interno?	1	1			0,00%	Comparando-se os períodos analisados verifica-se manutenção/incremento da estrutura de controle.		
1.3	Quantas fiscalizações foram realizadas em 2016 e 2017?								
1.4	A Controladoria / Auditoria Interna ou Controle Interno é vinculada ao Plenário ou à Presidência?	Sim	Sim				Cumpriu a Resolução 421/2012, art. 31 a 33	Cumpriu a Resolução 421/2012, art. 31 a 33.	
1.5	Caso não exista Controladoria / Auditoria Interna ou Controle Interno, informar de quem é a responsabilidade de fiscalizar a gestão?								
2	RECEITA								
2.1	Receita Orçamentária Projetada (registros ativos)	3.628.366,00	4.173.153,59	100,00%	100,00%	15,01%	Comparando-se os períodos analisados verifica-se evolução na projeção da receita orçamentária.	EXERC. ANT 2016	EXERC. ATU 2017
2.1.1	Receita Orçamentária referente às anuidades de pessoas jurídicas. [(S.1+5.2)/(2 x 7.4)]						Comparando-se os períodos analisados não se verifica-se evolução na projeção da receita orçamentária, fazendo-se necessário esclarecimentos quanto aos critérios adotados para projeção do exercício atual.		



9

2.1.2	Receita Orçamentária referente às anuidades de profissionais pessoas físicas - Nível Superior em Enfermagem. [5.3x (7.2.1+7.2.1)]	1.369.368,00	1.628.182,10	37,74%	39,02%	18,90%	Comparando-se os períodos analisados verifica-se evolução na projeção da receita orçamentária.		
2.1.3	Receita Orçamentária referente às anuidades de profissionais pessoas físicas - Nível Técnico em Enfermagem. [5.4x 7.2.3]	2.081.029,60	2.353.541,58	57,35%	56,40%	13,10%	Comparando-se os períodos analisados verifica-se evolução na projeção da receita orçamentária.		
2.1.4	Receita Orçamentária referente às anuidades de profissionais pessoas físicas - Auxiliar em Enfermagem. [5.5x 7.2.4]	177.968,40	191.429,91	4,90%	4,59%	7,56%	Comparando-se os períodos analisados verifica-se evolução na projeção da receita orçamentária.		
2.1.5	Receita de Capital Prevista						Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução na projeção da receita orçamentária, fazendo-se necessário esclarecimentos quanto aos critérios adotados para projeção do exercício atual.		
2.2	Qual o valor total de ingressos constante do balanço financeiro de 2016 e 2017?	4.096.528,98	2.935.801,90			-28,33%	Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução na realização da receita, fazendo-se necessário esclarecimentos, bem como projeções no caso de tratar-se de apuração anterior ao 4º trimestre do exercício atual.	Orçamento 2016 aprovado pela Decisão Coren/SC 10/2015, homologado pela Decisão Cofen 257/2015 - DOU nº 84/177. Orçamento 2017 aprovado pela Decisão Coren/SC 16/2016, homologado pela Decisão Cofen 191/2016 - DOU nº 110/235.	
2.3	Qual o valor das receitas orçamentárias constante do balanço financeiro de 2016 e 2017?	3.522.831,49	2.190.131,67			-37,83%	Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução na realização da receita, fazendo-se necessário esclarecimentos, bem como projeções no caso de tratar-se de apuração anterior ao 4º trimestre do exercício atual.		
2.4	Qual o valor das receitas extraorçamentárias constante do balanço financeiro de 2016 e 2017?	411.869,53	398.371,94			-3,28%	Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução na realização da receita extraorçamentária, fazendo-se necessário esclarecimentos, bem como projeções no caso de tratar-se de apuração anterior ao 4º trimestre do exercício atual.		
2.5	Qual o saldo em espécie em banco(s) constante do exercício anterior do balanço financeiro de 2016 e 2017?	161.827,96	347.298,29			114,61%	Comparando-se os períodos analisados verifica-se evolução do saldo bancário da entidade.		
2.6	Qual o saldo em espécie em caixa constante do exercício atual do balanço financeiro de 2016 e 2017?						Comparando-se os períodos analisados não se verifica manutenção de saldo em espécie, no exercício atual, por parte da entidade.		
3	RENÚNCIA DE RECEITAS	EXERC. ANT 2016	EXERC. ATU 2017	ANÁLISE VERTICAL 2016(%)	ANÁLISE VERTICAL 2017 (%)	ANÁLISE HORIZONTAL 2017 / 2016 (%)/A	EXERC. ANT 2016	EXERC. ATU 2017	OBSERVAÇÕES / Nº DOS ATOS NORMATIVOS / DECISÕES / PORTARIAS
3.1	Qual o valor total das renúncias de receitas relacionados às anistias concedidas em 2016 e 2017?						Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução do montante de renúncia de receita.		

9



	Qual o valor total das renúncias de receitas relacionadas às remissões concedidas em 2016 e 2017?	EXERC. ANT 2016	EXERC. ATU 2017	ANÁLISE VERTICAL 2017 (%)	ANÁLISE VERTICAL 2016 (%)	ANÁLISE HORIZONTAL 2017/2016 (%)	OBSERVAÇÕES / Nº DOS ATOS NORMATIVOS / DECISÕES / PORTARIAS	
							EXERC. ANT 2016	EXERC. ATU 2017
3.2	Qual o valor total das renúncias de receitas relacionadas às remissões concedidas em 2016 e 2017?						Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução do montante de renúncia de receita.	
3.3	Qual o valor total das renúncias de receitas relacionadas aos subsídios concedidos em 2016 e 2017?						Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução do montante de renúncia de receita.	
3.4	Qual o valor total das renúncias de receitas relacionadas aos cancelamentos de débitos concedidos em 2016 e 2017?						Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução do montante de renúncia de receita.	
4	DESPESAS							
4.1	Qual o valor total de dispêndios constante do balanço financeiro de 2016 e 2017?	4.096.528,98	2.935.801,90	-28,33%			Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução do percentual de dispêndios.	
4.2	Qual o valor das despesas orçamentárias constantes do balanço financeiro de 2016 e 2017?	3.172.897,28	1.867.699,29	-41,14%			Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução do percentual de dispêndios.	
4.3	Qual o valor das despesas extraorçamentárias constantes do balanço financeiro de 2016 e 2017?	576.333,41	248.495,22	-56,88%			Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução do percentual de dispêndios.	
4.4	Qual o valor de restos a pagar não processados inscritos no balanço financeiro de 2016 e 2017?	17.857,58	322.776,71	1707,51%			Comparando-se os períodos analisados verifica-se evolução do montante de restos a pagar, fazendo-se necessário esclarecimentos, bem como projeções no caso de tratar-se de apuração anterior ao 4º trimestre do exercício atual.	
4.5	Qual o valor do passivo circulante registrado no Balanço Patrimonial de 2016 e 2017?	67.000,86	329.996,52	392,53%			Comparando-se os períodos analisados verifica-se evolução do passivo circulante, fazendo-se necessário esclarecimentos, bem como projeções no caso de tratar-se de apuração anterior ao 4º trimestre do exercício atual.	
4.6	Qual o valor total despendido com diárias para conselheiros em 2016 e 2017?	13.307,24	23.388,02	75,75%			Comparando-se os períodos analisados verifica-se evolução do percentual de dispêndios, fazendo-se necessário esclarecimentos, bem como projeções no caso de tratar-se de apuração anterior ao 4º trimestre do exercício atual.	
4.7	Qual o valor total despendido com diárias para cargos de chefia, não incluindo Conselheiros, em 2016 e 2017?	24.538,83	21.259,17	-13,37%			Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução do percentual de dispêndios.	

9



5	RECEITAS/DESPESAS (VALORES UNITÁRIOS)		EXERC. ANT 2016	EXERC. ATU 2017	ANÁLISE VERTICAL 2016(%)	ANÁLISE VERTICAL 2017 (%)	ANÁLISE HORIZONTAL 2017 /2016 (%)/A	EXERC. ANT 2016	EXERC. ATU 2017	OBSERVAÇÕES / Nº DOS ATOS NORMATIVOS / DECISÕES / PORTARIAS
	EXERC. ANT 2016	EXERC. ATU 2017								
4.8	Qual o valor total despendido com passagens para conselheiros em 2016 e 2017?	12.959,18	15.327,55	18,24%				Comparando-se os períodos analisados verifica-se evolução do percentual de dispêndios fazendo-se necessário esclarecimentos, bem como projeções no caso de tratar-se de apuração anterior ao 4º trimestre do exercício atual.		
4.9	Qual o valor total despendido com passagens para cargos de chefia, não incluindo Conselheiros, em 2016 e 2017?	25.778,94	16.560,82	-35,76%				Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução do percentual de dispêndios.		
4.10	Qual o valor total despendido com verbas de participação em sessão/reunião plenária (jetons) para conselheiros em 2016 e 2017?	2.669,11	1.476,54	-44,68%				Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução do percentual de dispêndios.		
4.11	Qual o valor total despendido com verba de representação para conselheiros em 2016 e 2017?	29.791,14	56.744,14	90,47%				Comparando-se os períodos analisados verifica-se evolução do percentual de dispêndios, fazendo-se necessário esclarecimentos, bem como projeções no caso de tratar-se de apuração anterior ao 4º trimestre do exercício atual.		
4.12	Qual o valor total despendido com verba de representação para cargos de chefia, não incluindo Conselheiros, em 2016 e 2017?	29.791,14	35.744,14	19,98%				Comparando-se os períodos analisados verifica-se evolução do percentual de dispêndios, fazendo-se necessário esclarecimentos, bem como projeções no caso de tratar-se de apuração anterior ao 4º trimestre do exercício atual.		
4.13	Qual o valor total despendido com ajuda de custos para conselheiros em 2016 e 2017?							Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução do percentual de dispêndios.		
4.14	Qual o valor total despendido com ajuda de custos para cargos de chefia, não incluindo Conselheiros, em 2016 e 2017?							Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução do percentual de dispêndios.		
4.15	Qual o valor despendido em Homenagens e Festividades no exercício de 2016 e 2017?							Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução do percentual de dispêndios.		
4.16	Qual o valor despendido em Publicidade no exercício de 2016 e 2017?							Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução do percentual de dispêndios.		
5		EXERC. ANT 2016	EXERC. ATU 2017		ANÁLISE VERTICAL 2016(%)	ANÁLISE VERTICAL 2017 (%)	ANÁLISE HORIZONTAL 2017 /2016 (%)/A	EXERC. ANT 2016	EXERC. ATU 2017	OBSERVAÇÕES / Nº DOS ATOS NORMATIVOS / DECISÕES / PORTARIAS
5.1	Qual o valor unitário máximo da anuidade definida para pessoas jurídicas? (Para todos os Conselhos Regionais de Enfermagem)	4.124,63	3.376,54							
5.2	Qual o valor unitário mínimo da anuidade definida para pessoas jurídicas?	515,58	562,76							

9

5.3	Qual o valor unitário da anuidade definida para nível superior dos profissionais pessoas físicas?	311,22	339,70								
5.4	Qual o valor unitário da anuidade definida para nível técnico dos profissionais pessoas físicas? (Técnicos Enfermagem)	199,60	217,86								
5.5	Qual o valor unitário da anuidade definida para nível técnico dos profissionais pessoas físicas? (Auxiliares Enfermagem)	172,45	188,23								
5.6	Qual o valor unitário atual das diárias pagas aos conselheiros?	243,95	243,95								
5.7	Deslocamentos Conselheiros	12.959,18	15.322,55	0,36%	0,42%	18,24%	Comparando-se os períodos analisados verifica-se evolução do percentual de dispêndios, fazendo-se necessário esclarecimentos, bem como projeções no caso de tratar-se de apuração anterior ao 4º trimestre do exercício atual.	<input checked="" type="checkbox"/>			
5.7.1	Deslocamento dentro do estado, exceto regiões metropolitanas						Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução do percentual de dispêndios.	<input checked="" type="checkbox"/>			
5.7.2	Deslocamento para os demais Estados do País e Distrito Federal	12.959,18	15.322,55	100,00%	100,00%	18,24%	Comparando-se os períodos analisados verifica-se evolução do percentual de dispêndios, fazendo-se necessário esclarecimentos, bem como projeções no caso de tratar-se de apuração anterior ao 4º trimestre do exercício atual.	<input checked="" type="checkbox"/>			
5.7.3	Deslocamento para o exterior (Países da América do Sul)						Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução do percentual de dispêndios.	<input checked="" type="checkbox"/>			
5.7.4	Deslocamento para exterior (Demais Países)						Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução do percentual de dispêndios.	<input checked="" type="checkbox"/>			
5.8	Qual o valor unitário atual das diárias pagas aos cargos de chefia, não incluindo Conselheiros?	194,72	194,72	1,50%	0,00%	0,00%	Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução do percentual de dispêndios.	<input checked="" type="checkbox"/>			
5.9	Deslocamentos Chefes / Empregados Públicos	25.778,94	15.560,82	100,00%	100,00%	-39,64%	Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução do percentual de dispêndios.	<input checked="" type="checkbox"/>			
5.9.1	Deslocamento de Empregados Públicos de Nível Técnico - (Chefe de Setor) Dentro do Estado, exceto regiões metropolitanas.						Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução do percentual de dispêndios.	<input checked="" type="checkbox"/>			
5.9.2	Deslocamento de Empregados Públicos de Nível Técnico - (Chefe de Setor) para os demais Estados do País.						Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução do percentual de dispêndios.	<input checked="" type="checkbox"/>			

9



5.9.3	Deslocamento de Empregados Públicos de Nível Técnico - (Chefe de Setor) para o exterior (Países da América do Sul).							Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução do percentual de dispêndios.
5.9.4	Deslocamento de Empregados Públicos de Nível Técnico - (Chefe de Setor) para o exterior (Demais Países)							Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução do percentual de dispêndios.
5.9.5	Deslocamento de Empregados Públicos de Nível Superior - (Chefe de Setor) Dentro do Estado, exceto regiões metropolitanas.							Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução do percentual de dispêndios.
5.9.6	Deslocamento de Empregados Públicos de Nível Superior - (Chefe de Setor) para os demais Estados do País.	25.778,94	15.560,82	100,00%	100,00%		-39,64%	Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução do percentual de dispêndios.
5.9.7	Deslocamento de Empregados Públicos de Nível Superior - (Chefe de Setor) para o exterior (Países da América do Sul).							Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução do percentual de dispêndios.
5.9.8	Deslocamento de Empregados Públicos de Nível Superior - (Chefe de Setor) para o exterior (Demais Países)							Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução do percentual de dispêndios.
5.9.9	Deslocamento de Chefe de Departamento, Divisão e Assessoria (Comissionados) Dentro do Estado, exceto regiões metropolitanas.							Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução do percentual de dispêndios.
5.9.10	Deslocamento de Chefe de Departamento, Divisão e Assessoria (Comissionados) para os demais Estados do País.							Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução do percentual de dispêndios.
5.9.11	Deslocamento de Chefe de Departamento, Divisão e Assessoria (Comissionados) para o exterior (Países da América do Sul).							Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução do percentual de dispêndios.
5.9.12	Deslocamento de Chefe de Departamento, Divisão e Assessoria (Comissionados) para o exterior (Demais Países)							Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução do percentual de dispêndios.
5.10	Qual o valor unitário atual da verba de participação em sessão/reunião plenária (seton) paga aos conselheiros?	113,58	113,58	0,44%	0,00%			Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução do percentual de dispêndios.

9



5.11	Verba de participação paga a autoridades						Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução do percentual de dispêndios.
5.11.1	Conselheiros Suplentes						Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução do percentual de dispêndios.
5.11.2	Conselheiros Diretores						Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução do percentual de dispêndios.
5.11.3	Conselheiro Presidente						Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução do percentual de dispêndios.
5.12	Qual o valor unitário atual da verba de representação paga aos conselheiros?	176,28	176,28	176,28	0,00%		Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução do percentual de dispêndios.
5.13	Verba de representação paga a autoridades						Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução do percentual de dispêndios.
5.13.1	Conselheiros Suplentes						Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução do percentual de dispêndios.
5.13.2	Conselheiros Diretores						Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução do percentual de dispêndios.
5.13.3	Conselheiro Presidente						Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução do percentual de dispêndios.
5.14	Qual o valor unitário atual da verba de representação paga a cargos de chefia, não incluindo Conselheiros?						Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução do percentual de dispêndios.
5.15	Verba de representação paga a colaboradores						Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução do percentual de dispêndios.

9



5.15.1	Colaborador Nível Técnico (profissional de enfermagem legalmente habilitado e expressamente convocado, convidado, nomeado ou designado para desempenho de atividades político-representativas dos respectivos Conselhos)	EXERC. ANT 2016	EXERC. ATU 2017	ANÁLISE VERTICAL 2016(%)	ANÁLISE VERTICAL 2017 (%)	ANÁLISE HORIZONTAL 2017 /2016 (%)/A	EXERC. ANT 2016	EXERC. ATU 2017	OBSERVAÇÕES /Nº DOS ATOS NORMATIVOS / DECISÕES / PORTARIAS
5.15.2	Colaborador Nível Superior (profissional de enfermagem legalmente habilitado e expressamente convocado, convidado, nomeado ou designado para desempenho de atividades político-representativas dos respectivos Conselhos)								
6	TRASFERÊNCIAS DE RECURSOS								
6.1	O Conselho realizou transferências de recursos mediante Convênios ou instrumentos semelhantes em 2016? (S/N)	Não	Não	-	-	-	-	-	
6.2	O Conselho realizou transferências de recursos mediante empréstimos em 2016? (S/N)	Não	Não	-	-	-	-	-	
6.3	Qual o valor total dos convênios ou instrumentos semelhantes formalizados em 2016?	-	-	-	-	-	-	-	Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução do percentual de repasses de convênios.
6.4	Qual o valor total dos empréstimos formalizados em 2016?	-	-	-	-	-	-	-	Comparando-se os períodos analisados não se verifica evolução do percentual de empréstimos.
7	INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE FINALÍSTICA								
7.1	Qual o número de pessoas físicas registradas no Conselho em 2016?	15.869	16.613						
7.2	Das pessoas físicas registradas, quantas estão com o registro ativo?	15.858	16.613	100,00%	100,00%	4,76%			
7.2.1	Enfermeiro	4.400	4.793	27,75%	28,85%	8,93%			
7.2.2	Obstetriz	-	-	-	-	-			
7.2.3	Técnico	10.426	10.803	65,75%	65,03%	3,62%			
7.2.4	Auxiliares	1.032	1.017	6,51%	6,12%	-1,45%			
7.3	Qual o número de pessoas jurídicas registradas no Conselho em 2016?	-	-						
7.4	Das pessoas jurídicas registradas, quantas estão com o registro ativo?	-	-						
7.5	Qual o número de Conselheiros Titulares do Conselho?	4	5			25,00%			
7.6	Qual o número de Conselheiros Suplentes do Conselho?	-	7						
7.7	Qual o número de Diretores do Conselho?	1	1			0,00%			
7.8	Qual o número total de funcionários do Conselho?	17	17			0,00%			
7.9	Qual o número de fiscais, constante do quadro de pessoal do Conselho, designados para realizar a fiscalização da atividade profissional?	4	4			0,00%			
7.10	Qual o número de fiscalizações da atividade profissional foi realizado em 2016?	98				-100,00%			

9



Item	Descrição	EXERC. ANT 2016	EXERC. ATU 2017	ANÁLISE VERTICAL 2016(%)	ANÁLISE VERTICAL 2017 (%)	ANÁLISE HORIZONTAL 2017 /2016 (%)JA	EXERC. ANT 2016	EXERC. ATU 2017	OBSERVAÇÕES /Nº DOS ATOS NORMATIVOS / DECISÕES / PORTARIAS
7.11	Qual o número de advertências aplicadas em função da fiscalização da atividade profissional em 2016?	-	-	-	-	-	-	-	
7.12	Qual o número de multas aplicadas em função da fiscalização da atividade profissional em 2016?	-	-	-	-	-	-	-	
7.13	Qual o número de sanções de suspensão de registro aplicadas em função da fiscalização da atividade profissional em 2016?	-	-	-	-	-	-	-	
7.14	Qual o número de sanções de cancelamento de registro aplicadas em função da fiscalização da atividade profissional em 2016?	-	-	-	-	-	-	-	
7.15	Quais outras sanções foram aplicadas em função da fiscalização da atividade profissional em 2016?	-	-	-	-	-	-	-	
7.16	Qual o valor total das sanções pecuniárias aplicadas em função da fiscalização da atividade profissional em 2016?	-	-	-	-	-	-	-	
7.17	Qual o valor efetivamente recolhido das sanções pecuniárias aplicadas em função da fiscalização da atividade profissional realizadas em 2016?	-	-	-	-	-	-	-	
7.18	Há limite mínimo orçamentário destinado à função de fiscalização do exercício profissional? (S/N)	Sim	Sim						
7.19	Qual o valor total despendido com a função de fiscalização do exercício profissional no exercício de 2016? Para este cálculo, considerar exclusivamente as seguintes rubricas: I. Salário, encargos e benefícios dos fiscais; II. Transporte dos fiscais; III. Manutenção, seguro, estacionamento e pedágio dos veículos utilizados oficialmente em nome do Conselho; IV. Equipamentos utilizados na fiscalização, bem como seguro, calibração e manutenção destes; V. Diárias para cobrir despesas de estadia e alimentação dos fiscais, quando em ato de orientação e fiscalização; VI. Capacitação profissional dos fiscais; VII. Telefonia móvel institucional utilizada pelos fiscais. Obs: Não considerar valor de aquisição/aluguel de imóveis e valor de aquisição de automóveis.								
8	NOTAS SOBRE AS INFORMAÇÕES E RESPECTIVAS FONTES								
8.1	Espaço reservado para que o Auditor registre informações complementares que julgar necessária; Informe as respectivas fontes das quais as informações foram extraídas (setor do Regional, pessoa responsável pela informação, etc)								

9

9	CONFORMIDADE DCASP	EXERC. ATU 2017	ANÁLISES	OBSERVAÇÕES / Nº DOS ATOS NORMATIVOS / DECISÕES / PORTARIAS
2.1	Receita Orçamentária Projetada (registros ativos)	4.173.153,59	-47,52%	Comparando-se a receita orçamentária projetada com realizada verifica-se frustração superior a 10%, fazendo necessário esclarecimentos quanto aos critérios de planejamento adotados pela entidade.
2.3	Qual o valor das receitas orçamentárias constante do balanço financeiro de 2017?	2.190.131,67	17,26%	Comparando-se a receita orçamentária realizada com a despesas orçamentária realizada verifica-se superávit orçamentário.
4.2	Qual o valor das despesas orçamentárias constante do balanço financeiro de 2017?	1.867.699,29		
2.5 + 2.6	Saldo em Caixa / Bancos	347.298,29		Comparando-se o saldo bancário verifica-se que o mesmo é insuficiente para honrar as obrigações escrituradas no passivo projetado, fazendo necessário esclarecimentos quanto aos critérios de planejamento adotados pela entidade.
4.4 + 4.5	Passivo Projetado (passivo circulante + restos a pagar não processados)	652.773,23	-46,80%	

CONSTATÕES / ENCAMINHAMENTOS

Item 7.19 - Registre-se que diante da total ausência de informações quanto à segregação dos gastos em estruturas departamentais, tomou-se inviável mensurar, ainda que de forma superficial, o efetivo valor aplicado pelo regional em sua atividade fim, qual seja registro, cadastro e cumprimento ao escopo de auditoria já divulgado pelo TCU no que tange aos Conselhos de Fiscalização de Atividade Profissional.

Item 7.19.a - Justificativa Apresentada - A unidade auditada encaminhou as informações julgadas necessárias ao preenchimento do respectivo quadro por meio de email anexo (19/12/2017).

Item 7.19.b - Análise da Justificativa - Não acatada. Embora a informação tenha sido encaminhada não foi possível mensurar, apenas com o demonstrativo citado, o efetivo montante aplicado em atividades de fiscalização, devido a ausência de segregação dessas atividades no documento apresentado.

Item 9 - Conformidade DCASP - Não obstante tratar-se de análise realizada no 2º trimestre do exercício de 2017, compete alertar para o significativo valor registrado no passivo projetado, o qual acarreta no momento da análise um déficit de 46,80% no caixa da entidade, fazendo-se necessária a adoção de critérios de planejamento eficientes até o final do exercício no intuito de sanar a insuficiência de recursos verificada.

Item 9.a - Justificativa Apresentada - A unidade auditada não se manifestou quanto ao respectivo apontamento.

Item 9.b - Análise da Justificativa - Não acatada. No que tange às constatações apresentadas pela Divisão de Auditoria, cumpre relatar:

9.b.1) No intuito de que a entidade consiga analisar de forma proveitosa o referido apontamento objetivando análises futuras, segue a correta interpretação do déficit de 46,80% constatado no item 9 do respectivo quadro:

- No início do exercício as despesas com montante total conhecido ou estimados devem ser devidamente empenhadas, reconhecendo dessa forma uma obrigação.

- Por seu turno as receitas, embora estimadas, serão reconhecidas pela sua efetiva arrecadação.

- A apuração do resultado pelo passivo projetado, tem a função de verificar naquele momento (2º trimestre de 2017), se, ocorrida frustração nas receitas, o saldo em caixa seria suficiente para quitar os compromissos firmados, ou se haveria a necessidade de contingenciamento de determinados gastos de caráter não continuado ou não obrigatório.

- Obviamente, na análise de tal índice a unidade auditada deverá avaliar o histórico de exercícios anteriores no intuito de obter razoável certeza de que o montante previsto de receita ocorrerá, observando-se na análise o contexto político, econômico e social na qual está inserida.

RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE: Edson G. Passos
MÁTRICULA: 359 - Divisão de Auditoria Interna
DATA: 02/02/2018

ASSINATURA / CARIMBO





**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONTROLADORIA GERAL DO COFEN
DIVISÃO DE AUDITORIA INTERNA**

RELATÓRIO Nº: RA 005/2017

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE AUDITADA: Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins

CIDADE: Palmas - TO

RESPONSÁVEL: Dra. Ana Paula Delfino de Almeida Cecco

RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL DE DIAGNÓSTICO

Em cumprimento ao Planejamento de Auditoria de 2017 – PAINT 2017, aprovado pelo Sr. Presidente do COFEN por meio do PAD 382/2017, apresenta-se os resultados dos exames realizados sobre os atos e consequentes fatos de gestão, ocorridos na Unidade supra referida, no período de 04 a 08 de dezembro de 2017.

Inadimplência e Dívida Ativa:

O levantamento de natureza operacional realizado no Coren-TO teve como objetivo conhecer e avaliar a gestão da inadimplência e da dívida ativa, inclusive suas renúncias tributárias, englobando as etapas de instituição, monitoramento, execução e controle, para embasar a elaboração de diagnóstico e planejamento de auditorias a serem realizadas, em relação às receitas de anuidades não recebidas, visando avaliar a capacidade de governança dos conselhos regionais, quanto a este objeto, por meio de mapeamento.

Os procedimentos de auditoria se basearam no exame da legislação e estudos sobre o assunto, na análise das respostas aos questionamentos realizados junto às unidades envolvidas e nas informações obtidas em conversações realizadas com os empregados das citadas unidades do regional auditado.

O relatório referente à dívida ativa se divide da seguinte maneira:

1. Introdução;
2. Apresentação de aspectos conceituais sobre inadimplência, dívida ativa e suas renúncias tributárias;
3. Apresentação da legislação pertinente ao assunto utilizada,
4. Descrição ponto a ponto do trabalho desenvolvido conforme a distribuição das tarefas;
5. Fluxo do processo de apuração da inadimplência e da dívida ativa;
6. Principais fragilidades evidenciadas;
7. Considerações Gerais;
8. Quadro Resumo;

Em anexo ao relatório são apresentados os papéis de trabalho resultantes da visita in loco ao regional pela equipe de auditoria.

1. Introdução

Este relatório foi desenvolvido se utilizando o escopo programado pelo **MEMORANDO Nº 187-2017- DIVISÃO DE AUDITORIA INTERNA (fls. 33-34):**

- Dívida Ativa: inscrições em dívida ativa; cobrança das fases administrativa e judicial, bem como seus registros na contabilidade; formalização de deliberações/normativos que regem a matéria; software (sistema) de controle da dívida ativa; formalização dos processos administrativos de dívida ativa; controle das inadimplências; renúncias de receitas (verificação com o item 3 do quadro de informações encaminhado ao Regional); repasse da cota-parte dos recebimentos da dívida ativa.

2. Apresentação de aspectos conceituais sobre inadimplência, dívida ativa e renúncias tributárias

Inadimplência:

De acordo com o site <http://www.dicionarioinformal.com.br/inadimplencia/>

"1 - É o não-pagamento, até a data do vencimento, de um compromisso financeiro com outrem."

"2 - É o descumprimento de um contrato, ou de qualquer uma de suas condições. (descumprimento total ou parcial)."

De acordo com o site <https://www.significados.com.br/inadimplencia/>

"Inadimplência consiste na falta de cumprimento de uma obrigação, principalmente de teor financeiro. Se configura quando alguém não cumpre com um compromisso previamente estabelecido."

"No âmbito jurídico, classifica-se determinada pessoa como inadimplente quando esta não cumpre ou executa a sua responsabilidade financeira que está prevista num contrato, seja a sua totalidade ou parte desta."

De acordo com o site <https://www.dicio.com.br/inadimplencia/>

"Ação ou efeito de inadimplir, de não cumprir; incumprimento. [Jurídico] Não cumprimento total ou parcial de um contrato; inadimplemento. [Por Extensão] Descumprimento de uma obrigação previamente acordada, especialmente relacionada com a falta de pagamento de uma dívida."

De acordo com o site <https://pt.wiktionary.org/wiki/inadimplencia>

"(Brasil) (Economia) não pagamento, até a data de vencimento, de um compromisso financeiro com outrem, quando feita negociação de prazos entre as partes para aquisição de bem durável ou não durável, ou prestação de serviços, devidamente executados."

"(Brasil) (Direito) descumprimento de um contrato ou de qualquer de suas condições."

Dívida Ativa

De acordo com o site <http://www.portaltributario.com.br/artigos/dativa.htm>

"Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular."



De acordo com o **Código Tributário Nacional - Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.**

“Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.”

De acordo com as **Normas Gerais de Direito Financeiro - Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964 (art. 39).**

“Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)”

“§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)”

“§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)”

De acordo com as **Normas de Cobrança Judicial - Lei Nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (art. 2º).**

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”

“§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.”

“§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.”

Renúncias Tributárias:

“A Constituição Federal, no artigo 165, § 6º, estabelece que o “projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”, expressando a aplicação do princípio da transparência das contas governamentais.”

“Consoante a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 14, § 1º, a renúncia de receitas “compreende anistia, remissão, subsídio, crédito

presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado."

3. Apresentação da legislação federal pertinente ao assunto:

Código Tributário Nacional

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. (arts. 201 a 204)

CAPÍTULO II

Dívida Ativa

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

DECRETO-LEI Nº 1.735, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979.

Dá nova redação ao art. 39 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Normas Gerais de Direito Financeiro

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964. (art. 39)

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

Cobrança Judicial da Dívida Ativa

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980.

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º - Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

§ 4º - Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.



Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;

III - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

IV - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

V - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

VI - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

IV - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

V - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 5º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 6º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 7º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá as condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 10 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequiente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Art. 12 - Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.

§ 1º - Nas Comarcas do interior dos Estados, a intimação poderá ser feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo correio, na forma estabelecida no artigo 8º, incisos I e II, para a citação.

§ 2º - Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a intimação ao cônjuge, observadas as normas previstas para a citação.

§ 3º - Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.

Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.

§ 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.

§ 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz.

§ 3º - Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação.

Art. 14 - O Oficial de Justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV:

I - no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;

II - na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo;

III - na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia;

(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Art. 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

Art. 20 - Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no Juízo deprecado, que os remeterá ao Juízo deprecante, para instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Quando os embargos tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos do próprio Juízo deprecado, caber-lhe-á unicamente o julgamento dessa matéria.

Art. 21 - Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 9º, inciso I.

Art. 22 - A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial.

§ 1º - O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º - O representante judicial da Fazenda Pública, será intimado, pessoalmente, da realização do leilão, com a antecedência prevista no parágrafo anterior.

Art. 23 - A alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, no lugar designado pelo Juiz.

§ 1º - A Fazenda Pública e o executado poderão requerer que os bens sejam leiloados englobadamente ou em lotes que indicarem.

§ 2º - Cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas indicadas no edital.

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

II - findo o leilão:

a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;

b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada, pela exequente, à ordem do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 27 - As publicações de atos processuais poderão ser feitas resumidamente ou reunir num só texto os de diferentes processos.

Parágrafo Único - As publicações farão sempre referência ao número do processo no respectivo Juízo e ao número da correspondente inscrição de Dívida Ativa, bem como ao nome das partes e de seus advogados, suficientes para a sua identificação.

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União e suas autarquias;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata.

Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.

Art. 31 - Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública.

Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias;

II - na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

§ 1º - Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Art. 33 - O Juízo, do Ofício, comunicará à repartição competente da Fazenda Pública, para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa, a decisão final, transitada em julgado, que der por improcedente a execução, total ou parcialmente.

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

Art. 35 - Nos processos regulados por esta Lei, poderá ser dispensada a audiência de revisor, no julgamento das apelações.

Art. 36 - Compete à Fazenda Pública baixar normas sobre o recolhimento da Dívida Ativa respectiva, em Juízo ou fora dele, e aprovar, inclusive, os modelos de documentos de arrecadação.

Art. 37 - O Auxiliar de Justiça que, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, prejudicar a execução, será responsabilizado, civil, penal e administrativamente.

Parágrafo Único - O Oficial de Justiça deverá efetuar, em 10 (dez) dias, as diligências que lhe forem ordenadas, salvo motivo de força maior devidamente justificado perante o Juízo.

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.
(Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

Art. 42 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

LEI Nº 12.767, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012. (parágrafo único do art. 1º)

Art. 25. A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida

LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997. (arts. 1º ao 3º)

CAPÍTULO I

Da Competência e das Atribuições

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Art. 2º Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.

4. Descrição ponto a ponto do trabalho desenvolvido conforme a distribuição das tarefas:

De acordo com o escopo programado, foram solicitadas, ao regional, informações relativas à dívida ativa, conforme Termo de Requisição de Documentos N° 01 (fls.35-37), as quais foram respondidas por meio dos seguintes expedientes encaminhados por email (fl.63): MEMORANDO COREN-TO n° 047/2017/DÍVIDA ATIVA – sem assinatura (fls.43-44), encaminhado pelo email (fls.39-41); MEMORANDO COREN-TO N° 069/2017 da Divisão Financeira e Contábil (fls.64-68), encaminhado pelo email (fl.63); MEMORANDO ASSJUR/COREN-TO/N° 023/2017 (fl. 38) e diversos anexos encaminhados por email (fls.45-62). Verificando que o termo de requisição não havia sido totalmente respondido, solicitou-se por email (fl. 69) a complementação das respostas, as quais se deram pelos documentos enviados: pelo email de resposta (fl.70) – Balancete (parte impressa – fls.71-81) e Relação de Pagamentos – Cota Parte (fl.82); pelo email (fl.83) MEMORANDO COREN TO N° 009/2018/DIVIDA ATIVA (fls. 84-85) e pelo email (fl. 86) DECISÃO COREN-TO N° 059/2015 (fl.87), DECISÃO COREN-TO N° 059/2016 (fl.88) e Plano Plurianual (fls.89-93).

Após leitura dos supracitados expedientes e seus anexos descreve-se a seguir o verificado no regional de Tocantins:

4.1 Inscrições em dívida ativa:

Solicitação: Item 1.1.1 do Termo de Requisição de Documentos N° 01 - *Relatório ou demonstrativo das inscrições em dívida ativa até junho de 2017;*

Resposta pelo MEMORANDO COREN-TO n° 047/2017/DÍVIDA ATIVA (fls.43-44) e seus anexos encaminhados por email (fls.45-62)

Após a solicitação ao Regional dos valores inscritos em dívida ativa até junho de 2017, encaminharam por email, uma listagem individual, nominado Listagem de Dívida Ativa até junho de 2017 (fls.45-46 – parte da listagem), sem campo para assinatura, sem somatório global de cada ano. Percebe-se que a listagem demonstra inscrição de anuidades a partir de 2010. Na reunião realizada para explicar os trabalhos que seriam realizados, pôde-se perceber que o sistema de controle (INCORP) poderia trazer informações não confiáveis.

4.2 Cobrança das fases administrativa e judicial, bem como seus registros na contabilidade:

Solicitação: Item 1.1.2. do Termo de Requisição de Documentos N° 01 - *Relatório ou demonstrativo das cobranças das fases administrativa e judicial, bem como seus registros na contabilidade até junho de 2017;*

Resposta pelo MEMORANDO COREN-TO n° 047/2017/DÍVIDA ATIVA (fls.43-44) e seus anexos encaminhados por email (fls.45-62)

Este item foi analisado verificando a Listagem de Notificações (fl.47-48 – parte da listagem), o qual apresenta notificações referentes a anuidades a partir do exercício 1995. A resposta enviada pelo Regional por meio do MEMORANDO COREN-TO n° 047/2017/DÍVIDA ATIVA diz: *“Enviado no email da controladoria e da presidência somente o relatório das cobranças em fase administrativa, o registro na contabilidade não tenho.”*

Tendo em vista a dificuldade de compreensão com relação a cada anexo enviado, foram solicitadas explicações pelo email (fl.94) as quais foram esclarecidas conforme segue:

Ante o questionamento realizado pelo email (fl.94) o regional respondeu que só existe inscrição em dívida ativa da fase administrativa, conforme listagem citada no item anterior (fl.45-46 – parte da listagem), não havendo ainda a fase executiva. Portanto verifica-se que nem todas as notificações consubstanciaram em inscrição em dívida ativa. Foi informado verbalmente que o regional está começando a executar a dívida ativa.

Resposta pelo email (fls. 96-97):

"A listagem das notificações e a listagem dos inscritos em dívida ativa diz respeito a dívida em fase administrativa, sem execução até junho/2017. E a listagem dos inadimplentes engloba todos os notificados e inscrito em dívida ativa até junho/2017."

4.3 Formalização de deliberações/normativos que regem a matéria;

Solicitação: Item 1.1.3. do Termo de Requisição de Documentos Nº 01 - *Formalização de deliberações / normativos que regem a matéria no âmbito do Regional;*

Resposta pelo MEMORANDO COREN-TO nº 047/2017/DÍVIDA ATIVA (fls.43-44)

Quanto a este item o regional esclareceu não ter deliberações ou normativos.

4.4 Software (sistema) de controle da dívida ativa;

Sim. Existe um software de controle de dívida ativa do Incorp. No entanto não é possível afirmar que as informações sejam confiáveis. Percebeu-se dificuldade na geração de relatórios, que além de demandarem muito tempo, necessita-se de solicitação à empresa contratada para produção deles. Não existem relatórios, referentes à dívida ativa, prontos para serem impressos no momento das solicitações. Verificou-se também a inexistência de protesto de títulos, porém, disseram que existia um processo sem finalização para convênio com cartórios de protesto. Este item foi verificado por meio de observação e conversação.

4.5 Formalização dos processos administrativos de dívida ativa;

Os processos de formalização de dívida ativa se encontram de maneira manual, apesar de existir um software de controle de dívida ativa – software da Incorp. Este item foi verificado por meio de observação e conversação. Foram encaminhadas cópias de processos de inscrição em dívida ativa da fase administrativa (fls.51-62).

4.6 Controle das inadimplências;

Solicitação: Item 1.1.4. do Termo de Requisição de Documentos Nº 01 - *Relatório ou demonstrativo do controle das inadimplências até junho de 2017;*

Resposta pelo MEMORANDO COREN-TO nº 047/2017/DÍVIDA ATIVA (fls.43-44) e seus anexos encaminhados por email (fls.45-62)

Foi verificada a Relação dos Inadimplentes até 30/06/2017 (fls.49-50 – parte da listagem), o qual apresenta notificações referentes a anuidades a partir do exercício 1995. No entanto, quando se cruza as informações dos informativos/relatórios digitalizados, percebe-se a não conversação entre eles (Relação dos Inadimplentes até 30/06/2017 x Listagem de Notificações). Enquanto a Relação dos Inadimplentes demonstra **KESIA DIAS DE OLIVEIRA** com anuidade de 1995 em aberto, a Listagem de Notificações não demonstra sua notificação. Inversamente, a Listagem de Notificações demonstra notificação para **MARIA DOLORES**

CARNEIRO RASTOLDO e MARIA DAS MERCES NERES DE CARVALHO, enquanto na Relação dos Inadimplentes não existem seus nomes demonstrados para tal anuidade. Foi dito que as informações não são confiáveis (pergunta 1.8), devido, por exemplo, anuidades pagas que não foram baixadas no sistema.

4.7 Renúncias de receitas (verificação com o item 3 do quadro de informações encaminhado ao Regional);

Solicitação: Item 1.1.5. do Termo de Requisição de Documentos Nº 01 - *Relatório ou demonstrativo das renúncias de receitas até junho de 2017. Encaminhar estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;*

Resposta por email (fl.86)

Não existe este tipo de procedimento.

Foi questionado pelo email (fl. 95) se existiam: 1. Desconto por pagamento antecipado da anuidade; 2. REFIS; 3. Cancelamento da anuidade por doença; 4. Cancelamento da anuidade por prescrição; 5. Anistia de multas; 6. Outra forma de abatimento ou cancelamento.

O Regional encaminhou como resposta (fl. 98):

Questionamento 1: Anuidade do ano de 2017 com desconto até 31/03/2017.

Questionamento 2: Tivemos Refis de agosto a dezembro/2017.

Questionamento 3: Sem resposta.

Questionamento 4: Não tivemos.

Questionamento 5: Sem resposta.

Questionamento 6: Sem resposta.

Ao questionar no mesmo email sobre normativos ligados às perguntas anteriores o Regional se limitou a responder:

Anuidade de 2017. Decisão do Coren-TO e REFIS Resolução do Coren-TO.

4.8 Repasse da cota-parte dos recebimentos da dívida ativa.

Solicitação: Item 1.1.6. do Termo de Requisição de Documentos Nº 01 - *Relatório ou demonstrativo do repasse da cota-parte ao Cofen dos recebimentos da dívida ativa até junho de 2017. Cópia dos comprovantes de repasse;*

Resposta por email e anexos (fls.70-82)

Foi encaminhada uma Relação de Pagamentos (fl.82) que demonstra a transferência para o Cofen, no entanto, não se é possível separar e apurar a existência de valores relativos à fase administrativa da Dívida Ativa. Não foi encaminhado nenhum comprovante de repasse da cota-parte.

Dando continuidade ao Termo de Requisição de Documentos Nº 01 (fls.35-37) para formatar uma verificação dos controles e sua segregação dá-se sequência aos questionamentos:

- 1.2 Cópias das decisões do Regional que aprovaram os orçamentos dos exercícios de 2016 e 2017 e seus anexos;

Resposta por email e anexos (fls.86-93)

Foram encaminhadas somente as decisões (fls.87-88) sem seus anexos. Verificando o processo orçamentário referente ao exercício 2017 (PAD 0834/2016 do Cofen) não foi encontrado estudo técnico sobre o tema renúncia de receitas.

- 1.3 Cópia do Plano de Ação Plurianual da Gestão 2014/2017;

Resposta por email e anexos (fls.86-93)

Foi encaminhado o Plano Plurianual 2017-2019 (fls.89-93).

- 1.4 Balancete de verificação período janeiro a junho de 2017;

Resposta por email e anexos (fls.70-82)

Foi encaminhado o Balancete janeiro a junho de 2017 (parte impressa - fls.71-81). Não se verifica nenhum lançamento da dívida ativa.

- 1.5 Demonstração da metodologia utilizada e respectivo cálculo para ajuste dos valores a receber relativos às perdas com inadimplência e dívida ativa até junho de 2017;

Resposta por email e anexos (fls.86)

Conforme resposta e verificação do balancete o regional ainda não exerce este procedimento.

- 1.6 Cópia digitalizada dos processos administrativos instaurados em relação às perdas ocasionadas pela omissão do gestor no ato administrativo de cobrança das anuidades até junho de 2017.

Resposta por email-MEMORANDO COREN-TO nº 009/2018/DIVIDA ATIVA (fls.84-85)

Conforme resposta não houve nenhum processo instaurado.

- 1.7 Existem procedimentos/controles/manuais internos para se evitar que a ausência/falta do profissional responsável possa impactar negativamente na fidedignidade da informação, relativos à dívida ativa e inadimplência, enviada para o registro contábil ou para qualquer demonstração/documento que seja necessário a inclusão desta informação? Anexar ou Descrever.

Resposta por email-MEMORANDO COREN-TO nº 009/2018/DIVIDA ATIVA (fls.84-85)

Conforme resposta não existe esse controle e existe déficit de pessoal.

- 1.8 Existe sistema informatizado de controle das inadimplências? As informações e relatórios produzidos pelo sistema são fidedignos?

Resposta por email-MEMORANDO COREN-TO nº 009/2018/DIVIDA ATIVA (fls.84-85)

Conforme resposta existe O Sistema Incorp Ware, mais por falta de alimentação/funcionário as informações não são fidedignas.

- 1.9 Demonstre o fluxo da inscrição em Dívida Ativa das fases administrativa e executiva.



Resposta por email-MEMORANDO COREN-TO n° 009/2018/DIVIDA ATIVA (fls.84-85)

Conforme resposta não restou demonstrado o passo a passo/fluxo da inscrição em Dívida Ativa. Esclarece que estão organizando a parte administrativa da dívida para posterior protesto em cartório e execução judicial.

- 1.10 Existe procedimento em cartório de protesto dos valores em inadimplência? Cópia digitalizada do processo de pelo menos 2 profissionais.

Resposta pelo MEMORANDO COREN-TO n° 047/2017/DÍVIDA ATIVA (fls.43-44)

Conforme resposta ainda não existe procedimento em cartório de protestos.

- 1.11 Existe algum planejamento prévio à instituição de renúncias de receitas, com o fim de estabelecer objetivos, metas e indicadores relacionados às políticas públicas do Regional? As renúncias de receitas estão contempladas no Plano de Ação Plurianual da Gestão 2014/2017? Anexar ou Descrever.

Resposta por email (fl.86)

Conforme resposta ainda não existe este procedimento por parte do regional.

- 1.12 Existe algum estudo ou verificação dos resultados alcançados, com a renúncia de receitas, quanto ao cumprimento das metas orçamentárias e quanto aos objetivos e metas do Plano de Ação Plurianual da Gestão 2014/2017? Anexar ou Descrever.

Resposta por email (fl.86)

Conforme resposta ainda não existe este procedimento por parte do regional.

- 1.13 Breve relato dos procedimentos adotados quanto à cobrança de dívida e inadimplência até a fase de contabilização.

Resposta por email-MEMORANDO COREN-TO n° 009/2018/DIVIDA ATIVA (fls.84-85)

Conforme resposta, esclarece dizendo que foram notificados 4.578 profissionais, iniciando-se a inscrição em dívida ativa para execução até março de 2018.

- 1.14 Relatar os procedimentos de contabilização de natureza de informação patrimonial e orçamentária.

1.14.1 Quanto à patrimonial:

1.14.1.1 Quais os procedimentos contábeis utilizados no lançamento das receitas de anuidade pessoa física do exercício e como é apurado o valor a ser contabilizado?

1.14.1.2 Quais os procedimentos contábeis utilizados no lançamento das receitas de anuidade pessoa física de exercícios anteriores e como é apurado o valor a ser contabilizado?

1.14.1.3 Quais os procedimentos contábeis utilizados no lançamento das receitas de anuidade pessoa física Dívida Ativa e como é apurado o valor a ser contabilizado?

1.14.1.4 Quais os procedimentos contábeis utilizados no lançamento das receitas de anuidade pessoa jurídica do exercício e como é apurado o valor a ser contabilizado?

1.14.1.5 Quais os procedimentos contábeis utilizados no lançamento das receitas de anuidade pessoa jurídica de exercícios anteriores e como é apurado o valor a ser contabilizado?

1.14.1.6 Quais os procedimentos contábeis utilizados no lançamento da dívida ativa no Ativo?

1.14.1.7 Quais os procedimentos contábeis utilizados no lançamento de recebimento das multa e juros da dívida ativa e da inadimplência?

1.14.2 Quanto à orçamentária:

1.14.2.1 Quais os procedimentos contábeis utilizados no lançamento das receitas de anuidade e como é apurado o valor a ser contabilizado?

1.14.2.2 Quais os procedimentos contábeis utilizados no lançamento da dívida ativa e como é apurado o valor a ser contabilizado?

1.14.2.3 Quais os procedimentos contábeis utilizados no lançamento de recebimento das multa e juros da dívida ativa e da inadimplência?

Resposta por email – MEMORANDO COREN-TO nº 069/2017 (fls.64-68)

A resposta dada pelo regional não foi suficiente para esclarecer a movimentação patrimonial, principalmente quanto aos lançamentos efetuados na receita patrimonial (VPA). Verificando-se o Balancete (parte impressa - fls.71-81) e confrontando-o com o Relatório de Inadimplência (parte impressa - fls.49-50), percebem-se naquele, valores a receber destoante com os valores de inadimplência deste. Verifica-se também ausência de valores de dívida ativa no Balancete, enquanto a listagem de Dívida Ativa (parte impressa - fls.45-46) demonstram valores inscritos.

5. Fluxo do processo de apuração da inadimplência e da dívida ativa

- 5.1 Verificou-se a necessidade de criação de um fluxo interno (fluxograma/manual/sistema), desde o lançamento tributário das anuidades (emissão e encaminhamento dos boletos bancários), passando por todas as fases de cobrança e negociação, até a sua contabilização, com o devido treinamento aos envolvidos no processo;
- 5.2 Verificou-se a necessidade de revisão/conferência dos valores informados no sistema de anuidade (INCORP WARE) e verificação da confiabilidade das informações geradas pelo sistema.

6. Principais fragilidades evidenciadas

- 6.1 Ausência de procedimentos efetivos de apuração da dívida ativa e sua execução (estão sendo iniciados);



- 6.2 Prescrição por decorrer do prazo e por ausência de procedimentos necessários;
- 6.3 Ausência de implantação de protesto de títulos;
- 6.4 Ausência de controles necessários e suficientes dos valores a receber;
- 6.5 Contabilização com informações que não refletem a realidade dos valores a receber e da dívida ativa;

7. Considerações Gerais

- 7.1 Dívida ativa com inscrição somente a partir de 2010 administrativamente, sem demonstração da sua execução judicial;
- 7.2 Ausência de deliberações ou normativos quanto à dívida ativa no âmbito do Regional;
- 7.3 Informações inconsistentes no sistema de controle de recebimento das anuidades (INCORP) que devem ser tratadas com intuito de se evitar cobrança em duplicidade, que por consequência pode provocar prejuízo ao erário (a cobrança indevida de profissionais podem posteriormente requerer a repetição do indébito além de danos morais porventura ocorridos). Verificada inconsistência conforme item 4.6 deste relatório. Necessidade de monitoramento da inadimplência buscando que os atos de cobrança sejam efetivos;
- 7.4 Existe a necessidade da correta apuração dos valores de inadimplência com intuito de se evitar a prescrição desses valores, seja por ações administrativas, por protestos ou por execução da dívida ativa. Atentar-se para a previsão orçamentária do recebimento da dívida ativa e do cálculo dos ajustes dos valores a receber relativos às perdas com inadimplência e dívida ativa (PDD), no momento oportuno;
- 7.5 Necessidade de andamento no convênio com cartórios de protesto de título;
- 7.6 Possibilidade de migração de processos manuais para o digitalizado tendo em vista a existência de software de controle das anuidades, inadimplência e dívida ativa;
- 7.7 Inexistência de separação de contas correntes para recebimentos de anuidades, para recebimento de dívida ativa executiva e para pagamento das despesas. Necessidade de melhora no controle dos valores a receber pelo regional e de informações de valores a receber e recebidos ao Federal;
- 7.8 Não existem processos administrativos instaurados quanto às perdas ocasionadas pela omissão do gestor no ato administrativo de cobrança das anuidades até junho de 2017.
- 7.9 Inexistência de um fluxo interno bem definido (fluxograma/manual/sistema), desde a confecção e envio dos boletos de anuidades até a contabilização de todo o processo de cobrança, visando, inclusive, a melhoria nos controles de cada etapa;

- 7.10 Ainda não é possível verificar alinhamento entre as fases administrativa e executiva do processo de dívida ativa, tendo em vista informação de que a fase executiva ainda estava em procedimento de apuração;
- 7.11 Os valores contabilizados, principalmente os demonstrados no Balanço Patrimonial, não refletem a realidade dos valores a receber de curto e longo prazos do Ativo.
- 7.12 Não existe uma confrontação dos valores recebidos entre o Regional e o Federal. Acredita-se que o repasse automático da cota-parte acontece sem interferência, verificando-se necessidade de melhoria nos controles dos recebimentos de anuidades;
- 7.13 Não foi encontrada previsão de renúncias de receitas no orçamento anual, nem normativo interno que venha reger a matéria. Não existe controle de renúncia de receitas e seu impacto no orçamento não é medido. Verificou-se dificuldade de entendimento sobre o tema renúncia de receitas e a consequente inexistência de ações para atendimento à lei complementar Nº 101/2000;
- 7.14 Esta etapa do diagnóstico observou principalmente aspectos relacionados à implantação e controle da inadimplência e da dívida ativa, não dando ênfase à conformidade.

8. Quadro Resumo

Etapa	Questões de auditoria	Conclusões/Fragilidades detectadas
Deliberações/normativos	Existem normativos internos que regem a cobrança?	Não existem normativos que regem a cobrança (Criação do setor?; roteiro de cobrança?; manual de cobrança?); Não existe normativo de protesto da CDA e nem convênio com cartórios.
Inadimplências	Existe controle das inadimplências?	Existe controle da inadimplência, no entanto, não confiável. O controle se dá pelo software INCORP, porém ainda é necessária a conferência, devido, por exemplo, a valores pagos e não baixados. Verificou-se inconsistência nos valores conforme item 4.6 deste relatório.
Dívida Ativa: Inscrição	Existe procedimento de inscrição em dívida ativa?	Existe procedimento de inscrição em dívida ativa fase administrativa conforme relatório (fls.45-46) A fase executiva ainda se encontra em processo de apuração, portanto, ainda inexistente. Não existe, concomitante à fase administrativa, o protesto da dívida, por meio de convênio firmado (questionamento 1.10 – fl. 44).
Dívida Ativa: Cobrança das fases administrativa e judicial	Existe alinhamento entre as fases administrativa e judicial? Existe Controle de Recebimento e Baixa da dívida ativa?	Ainda não existe alinhamento total entre a fase administrativa e executiva, tendo em vista procedimento de execução a iniciar. Não existe um controle efetivo e transparente da dívida ativa, seja da fase administrativa, seja da executiva.

Dívida Ativa: Software (sistema) de controle.	Existem softwares de controle da dívida ativa?	Existe software de controle da dívida ativa/inadimplência (INCORP WARE), no entanto, as informações ainda não são confiáveis; não existe software de controle do protesto (convênio ainda a ser firmado).
Dívida Ativa: Formalização dos processos administrativos de dívida ativa.	Existe formalização de processos administrativos de dívida ativa?	Existe formalização manual dos processos de dívida ativa - fase administrativa (fls.51-62). Existe software de controle, portanto, vislumbra-se possibilidade de formalização digital.
Dívida Ativa: Repasse da cota-parte dos recebimentos.	Existe controle de repasse da cota parte ao Cofen dos recebimentos de dívida ativa?	O repasse é feito por meio de conta única, para recebimentos e pagamentos, o que dificulta a apuração destes valores e sua competência, portanto, não demonstra transparência.
Dívida Ativa: Registros na contabilidade.	Existe registro na contabilidade da dívida ativa.	Não existe registro contábil da Dívida Ativa. Apesar de haver apuração apenas da fase administrativa, esta não é demonstrada no Balanço.
Renúncias de receitas: Normativos, previsão, controle e medição do seu impacto no orçamento.	Existem normativos? Existe previsão no orçamento? Existe controle? Existe medição dos resultados?	Não existem normativos internos sobre renúncias de receitas; não existe previsão de renúncias no orçamento anual; não existe controle de renúncias verificadas (refis, remissão por doença, desconto anuidade até vencimento); não existe medição do impacto no orçamento.

É o que compete relatar;

Segue para consideração superior;

Brasília, 16 de março de 2018.

Ivan Nunes de Queiroz
Ivan Nunes de Queiroz
Divisão de Auditoria Interna
Matrícula 436



cofen
conselho federal de enfermagem



Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

MEMORANDO Nº 126-2017 - DIVISÃO DE AUDITORIA INTERNA

Brasília, 18 de maio de 2018.

Da: Divisão de Auditoria Interna
Para: Controladoria Geral

Ref.: PAD 382/2017 – ANEXO IV - OE 18 – COREN-TO – PAINT 2017

Senhor Controlador,

Encaminhamos pelo presente, para conhecimento e encaminhamentos junto à Presidência da Autarquia, o PAD acima referenciado acompanhado do Relatório nº RA 005/2017 de Auditoria Operacional de Diagnóstico, com os resultados da auditoria realizada no Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins especificamente quanto as Inadimplências e Dívida Ativa, conforme escopo determinado no PAINT 2017.

Os trabalhos foram realizados na sede do Coren – TO, no período de 04 a 08 de dezembro de 2017, cumprindo as determinações das normas de auditoria aplicáveis à Administração Pública Federal.

Os levantamentos realizados na sede do Regional, tiveram como objetivo conhecer e avaliar a gestão da inadimplência e da dívida ativa, inclusive suas renúncias tributárias, relatados de forma detalhada no relatório de auditoria.

O relatório referente à dívida ativa se divide em 08 (oito) itens, que detalham as análises realizadas, destacando-se o item: “6” que evidenciam as principais fragilidades verificadas no processo; item “7” que trata das considerações gerais quantos aos pontos verificados, incluindo-se suas inconsistências; e item “8” onde se apresenta um quadro resumo de todas as etapas



cofen
conselho federal de enfermagem



Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

analisadas, destacando-se as conclusões e fragilidades detectadas.

Sendo estes os apontamentos e considerações realizadas, encaminhamos o Relatório nº RA 005/2017 autuado ao PAD 382/2017 – Anexo IV, para providências e encaminhamentos.

Atenciosamente,

Leziel Alves Lopes
Chefe da Divisão de Auditoria Interna
COFEN